



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000425744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2104222-14.2025.8.26.0000, da Comarca Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ALLAN CARDOZO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2104222-14.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Allan Cardozo da Silva

Juiz de primeiro grau: Sidnei Vieira da Silva

Voto nº 42.626

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada pleiteada, para determinar que a Ré autorize o procedimento indicado ao Autor (cirurgia para remoção de prótese de via biliar). Inconformismo, pois alegada ausência de negativa de sua parte. Indicação cirúrgica realizada pelo próprio credenciado da Ré. Não acolhimento. Procedimento prescrito em caráter de urgência. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de págs. 34/35 do processo originário, em que o Juiz deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar que a requerida custeie e forneça à autora o necessário para a realização da cirurgia prescrita, a ser realizada em rede credenciada, com equipe médica credenciada, no prazo de cinco dias. Na hipótese de não haver equipe médica conveniada especializada para realização das cirurgias, para que a ré seja obrigada a contratar e custear integralmente honorários de médicos particulares da confiança da Requerente, bem como todos os procedimentos necessários e relacionados ao seu tratamento, desde que prescritos por profissional médico, sob pena de multa cominatória fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”*.

2104222-14.2025.8.26.0000

Voto nº 42.626

Alega a Ré, em síntese, que inexistiu risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, caso a pretensão se submeta ao trâmite processual ordinário, menos ainda probabilidade do direito, que justifique o deferimento da tutela de urgência, como ocorreu. Enuncia que não há, no processo, qualquer comprovação de negativa de cobertura ou recusa por parte da Operadora, sem justificativa, como faz crer o Agravado. Afirma inexistir interesse processual, no caso em tela, uma vez que o Autor recebeu todo o tratamento adequado às suas expensas, nos limites do contrato. Refere que não há indicação de risco de morte e o quadro do Autor está estabilizado, inexistindo razões para a internação, podendo o tratamento ser mantido em regime ambulatorial ou, caso insista na internação, pode ser removido para a rede pública de saúde, sem qualquer risco. Reitera que não se discute se o tratamento está correto, mas sim quanto à divergência acerca da gravidade do quadro de saúde do Autor, se é elegível para internação no nosocômio. Assevera que o Agravado não se encontra em estado de urgência ou emergência médica, de modo que deve primeiro realizar o seguimento ambulatorial do tratamento, para só então, caso tenha necessidade, a internação seja realizada, inexistindo justificativa para a internação imediata. Reitera que o tratamento foi disponibilizado ao Autor nos termos da melhor literatura médica, sem que se possa falar em necessidade de internação de forma imediata. Enuncia estar comprovada a ausência de probabilidade do direito, uma vez que o tratamento ambulatorial não foi negado, ao contrário, apenas foi deliberado não ser necessária nova internação, nos termos da auditoria médica (pág. 16 deste). Tece considerações acerca da não obrigatoriedade de custeio de procedimentos em prestador e por médico não credenciados. Alega que o procedimento médico é autorizado junto a médico credenciado a ela. Afirma ter restado incontroverso que o procedimento prescrito é eletivo, o que conduz à revogação da tutela de urgência deferida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e/ou tutela antecipada recursal.

Recurso tempestivo e com preparo anotado (págs. 13/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Embora dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 18), a contraminuta foi ofertada (págs. 20/25).

É o relatório.

Por primeiro, a análise do presente recurso é encaminhado ao julgamento virtual, de forma a emprestar maior celeridade na solução da insurgência, pois a oposição foi deduzida unicamente pela Agravada, que não terá prejuízo com a medida.

No mérito, o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A presente ação foi proposta em razão da negativa/dificuldade da Ré em autorizar o tratamento do Autor, referente à cirurgia para remoção de prótese de via biliar, diante do risco de complicações loco regionais de processo inflamatório, bem como o risco de evoluir para septicemia e óbito (pág. 29 – originário), com indicação para procedimento cirúrgico com urgência (págs. 29 e 30/32 do processo originário).

Neste momento processual, portanto, não se justifica a não concessão da medida, até porque a urgência restou demonstrada por meio do relatório médico acostado às págs. 29/32 do processo de origem. Ademais, não se justifica a

demora/dificuldade em autorizar o procedimento prescrito com urgência ao Agravado, uma vez que o atendimento e encaminhamento cirúrgico se deu na rede credenciada da Ré, realizada por profissional também credenciado à Operadora de saúde, ora Agravante. Tal necessidade de prévio tratamento ambulatorial (pág. 16 deste), não validaria a negativa/demora perpetrada pelo plano de saúde, assim como também não afasta a possibilidade da concessão da tutela.

Nesse sentido, a r. decisão, ora atacada, bem enunciou: *“Presentes os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil é o caso de deferimento. A probabilidade do direito encontra amparo nos documentos juntados com a inicial, os quais evidenciam a relação jurídica estabelecida entre as partes (carteirinha do plano de saúde fl. 26), relatório médico (fls. 27/32) e negativa do plano de saúde (fls. 33). (...) Do mesmo modo, presente o risco de dano, já que o tratamento médico se revela indispensável para a saúde do autor, de modo que, em princípio, é abusiva a recusa da cobertura da ré, com fundamento na exclusão de cobertura contratual.”* (págs. 34/35 - originário).

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravado, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.

Observe que no caso de eventual descumprimento, mesmo excedido o prazo limite de sua incidência, e outras medidas deverão ser adotadas pelo Juízo de origem para a efetividade da determinação judicial (artigo 536, § 1º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2104222-14.2025.8.26.0000

Voto nº 42.626